PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706
www.itaguacu.es.gov.br itaguacu@itaguacu.es.gov.br
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000

DECRETO Nº 8.221/2016

ALTERA O DECRETO Nº 7.975/2015 QUE "REGULA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, SOBRE PROCEDIMENTO PARA SE OBTER ACESSO A INFORMAÇÃO COM BASE NA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES – LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Decreto Nº 7.975/2015 que "regula, em âmbito municipal, sobre procedimento para se obter acesso a informação com base na lei de acesso a informações – lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências", cumprindo salientar que as devidas alterações constam evidenciadas ao longo do texto.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itaguaçu/ES, 11 de maio de 2016.

DARLY DETTMANN
Prefeito Municipal

Publicado em 11/05/2016.

EDVÂNIA SONIA PAGUNG SOARES DA MOTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº. 7.877/2015

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade e transparência que devem nortear a atividade administrativa estatal, conforme estabelece o art.37 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal:

DECRETA

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso a informação pública e para prestá-la, no âmbito do município de Itaguaçu, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º - Todas as informações de transparência ativa serão disponibilizadas no sítio "http://www.itaguacu.es.gov.br/", no portal da Prefeitura da Cidade de Itaguaçu na rede mundial de computadores.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por transparência ativa as informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Prefeitura da Cidade de Itaguaçu, na rede mundial de computadores, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

§ 3º Para a consecução de seus objetivos, este DECRETO reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o município de Itaguaçu consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas por esse DECRETO, observados o que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – As hipóteses excepcionais de sigilo de informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados;

III – Utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas a estrutura organizacional do Município de Itaguaçu, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas,repasses e transferências, incluindo-se nesse aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo município de Itaguaçu.

§ 1º. O acesso as informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º. Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do município de Itaguaçu (http://www.itaguacu.es.gov.br/) o interessado poderá utilizar o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o qual funcionará junto ao Protocolo Municipal, que deverá:

I – Receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo a Secretaria ou órgão que disponha da informação requerida, que deverá, no prazo de 20 dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação requerida ou

II – Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

Art. 4º. Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe à Administração Municipal:

I – Assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

II – Agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;

III – Observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV – Divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;

V- Utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VI – Fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

VII – Garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – Gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

IX – Proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
X – Proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 5º. O acesso a informação, compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – Orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação;
II – Informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal;
III – Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
IV – Informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas;
V – Informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, relativas a exercícios anteriores.

Transparência Passiva

Art. 6º. Fica instituído, o Serviço de Informação ao Cidadão do município de Itaguaçu – SIC, acessível via web, no endereço http://www.itaguacu.es.gov.br/ ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, para o recebimento das solicitações de informação, com as seguintes funções:

I – Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
II – Registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;
III – Acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
IV – Informar sobre a tramitação das solicitações;
V – Zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
I – Disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar, em conformidade com a Lei n 12.527, de 28 de novembro de 2011.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;
II – Desproporcionais ou desarrazoados;
III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – Despachos ordinatórios, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contem conteúdo decisório.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. Qualquer interessado poderá solicitar acesso à informação, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão.

Parágrafo Único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.

Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 9º. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 10. Semestralmente será publicado no Portal da Prefeitura, na internet, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Respostas e Prazos

Art. 11 - O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

§ 1º. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

§ 2º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 01 (um) dia após o recebimento da informação.

§ 3º. O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, por meio eletrônico:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;
b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II deste Decreto;
c) os fundamentos da negativa;
d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 4º. Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no prazo máximo de 02 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC disponibilizará a solicitação, no prazo de 01 (um) dia, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º. Recebida a resposta da solicitação, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC terá o prazo de 01 (um) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§ 7º. Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 12. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 19 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

§ 1º. A certificação deverá ocorrer com pelo menos 01 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.

Art. 13. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 15. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será indicado o local a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 17. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, reclamação ao órgão responsável pela informação, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 18. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Itaguaçu e nas entidades da administração pública indireta.

Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 19. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD’s e DVD’s, que deverão ser custeadas pelo solicitante.

Parágrafo Único - Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ocorrerá por conta e as expensas do interessado, que deverá abrir um processo administrativo, nos termos do art. 7º, parágrafo único deste regulamento, sendo que os valores e a forma de pagamento são aqueles definidos na Lei nº 1.307/2010, anexo 5, item 3.3, letra b.

Art. 20. – Fica isenta do pagamento a que se refere o §1º do art. 18 deste Decreto:

I – a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II – a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

III - a pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

Extravio

Art. 21. - Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Conservação de Documentos

Art. 22. - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Recursos

Art. 23. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º. A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que o encaminhará imediatamente ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Provido o recurso, simultaneamente o responsável pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI deverá:

I - comunicar ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável nos termos do

artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

Da Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação

Art. 24. A Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação será composta por representantes indicados pelos seguintes setores e/ou órgãos:

I - Prefeito;
II – Vice-Prefeito;
III – Secretarias Municipais;

§ 1º. A nomeação para a função de membro da Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação far-se-á por Decreto.

§ 2º. Será de 02 (dois) anos a duração do mandato dos membros da Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação, permitida a recondução;

§ 3º. O membro da Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação poderá ser exonerado da função nos seguintes casos:

I - Morte;
II – Renúncia;
III – Falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas;
IV – Exoneração do serviço público.

§ 4º. A Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação, ora instituída, será presidida por um de seus integrantes, com mandato de 01 (um) ano, coincidente com o ano civil, podendo ser reconduzido.

§ 5º. A escolha do presidente será por voto direto dos membros da Comissão, na primeira reunião do ano e no caso de empate será declarado Presidente o que fizer parte da Comissão há mais tempo. Persistindo o empate será declarado presidente o que tiver maior tempo de serviço ao Município.

Art. 25. A Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação reunir-se-á ordinariamente a cada 04 (quatro) meses e extraordinariamente sempre que convocada.

Art. 26. A Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação é competente para, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaçu:

I – Manter registro atualizado dos servidores indicados para acesso aos dados reservados ou sigilosos de cada Pasta;
II – Requisitar da autoridade que classificou informação esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
III – Rever a classificação de informações de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observada o disposto na Legislação Federal;
IV – Decidir recursos apresentados em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação, bem como a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada.

Art. 27. Caberá ao Presidente da Comissão Mista de Avaliação e Reavaliação de Informações e Monitoramento do Acesso à Informação:

I – Presidir os trabalhos da Comissão;
II – Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
III – Dirigir as discussões, concedendo, a palavra aos demais membros, coordenando os debates e nele interferindo para esclarecimentos;
IV – Designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
V – Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
VI – Remeter ao Prefeito da Prefeitura Municipal de Itaguaçu ata com as decisões tomadas na reunião.

Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 28. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse publico na preservação de seu sigilo, refiram-se a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

Parágrafo único. Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido

Art. 29. Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis a segurança da sociedade e do município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de

interesses do município e que sejam de tal forma qualificadas pela Lei 12.527, de 2011.

Das informações classificadas em Grau de Sigilo

Art. 30. A título de exemplo podem ser consideradas informações de caráter sigiloso, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaçu aquelas que possuem dados pessoais cuja divulgação possa violar a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como conteúdo de envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados.

§ 1º. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no caput deste artigo, a classificação se dará baseada na Lei Federal nº 12.527 de 2011.

§ 2º. Os documentos que contenham informações pessoais serão classificadas de acordo com o artigo 31, na Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 31. A classificação do sigilo da informação é de competência:

I - Prefeito;
II – Vice-Prefeito;
III – Secretarias Municipais;

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência.

Art. 32. A autoridade que classificar informação de caráter sigilosa deverá encaminhar cópia do TCI – Termo de Classificação de Informação, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao Serviço

de Informações ao Cidadão - SIC no Centro Administrativo, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 3º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do Decreto n.º 6173/12 - fls. 6 artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. O consentimento referido no inciso I do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos;
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 34. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 35. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 36. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 38. O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Itaguaçu ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 39. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 40. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 41. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização, de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 42. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 43. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Municipal nº 1.319/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaguaçu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A administração pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na internet um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para todas as solicitações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, responsável pela digitalização integral ou parcial de protocolos, realizará o envio do respectivo arquivo eletrônico para o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC disponibilizar ao solicitante e promoverá a publicação do arquivo eletrônico no repositório central de informações prestadas.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário.

Itaguaçu/ES, 11 de maio de 2016

DARLY DETTMANN
Prefeito Municipal

Publicado em 11/05/2016

EDVÂNIA SONIA PAGUNG SOARES DA MOTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº. 7.877/2015